



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Portaria Normativa n.º 303, de 29 de Janeiro de 2014

**Estabelece o roteiro para as prestações de
contas das entidades de interesse social
sob a fiscalização do Ministério Público do
Distrito Federal e Territórios.**

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTERIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 159, XXII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e,

CONSIDERANDO as funções do Ministério Público relativas às entidades de interesse social, nos termos da Resolução n.º 90, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 127, caput, e 129, II, III, VI e IX, da Constituição Federal ; os arts. 6.º, VII, VIII, XIV, XVII, c, XX, 7º, I; e 8º, II, IV, V, VI, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; o art. 19 da Resolução Normativa n.º 19, de 14 de setembro de 2009; o art. 11 da Lei de Introdução ao Código Civil; os arts. 1º a 3º do Decreto-lei n.º 41, de 18 de novembro de 1966; os arts. 3.º, II, e 7.º, II, do Decreto n.º 19.004, de 22 de janeiro de 1998; o art. 26, III, da Resolução Normativa n.º 21, de 16 de abril de 2012, do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; e art. 67, III, da Resolução Normativa n.º 40, de 25 de setembro de 2009, do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, resolve:

Art. 1.º O roteiro para prestação anual de contas das entidades de interesse social, sob a fiscalização da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, é disciplinado pela presente Resolução e seus Anexos I e II.

§1.º O roteiro de que trata o *caput* deste artigo aplica-se às prestações de contas do exercício findo em 2013 e seguintes.

§2.º As prestações de contas anteriores ao exercício de 2013 poderão ser elaboradas com amparo nesta Resolução, ou seguir o roteiro estabelecido pela Portaria n.º 448, de 23 de março de 2004, a critério das entidades de que trata este artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Art. 2.º As prestações de contas deverão ser entregues à Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social no prazo estabelecido no estatuto das entidades.

Parágrafo único. Se o estatuto for omissivo, as prestações de contas deverão ser apresentadas até o dia 31 de maio do exercício subsequente ao das respectivas contas.

Art. 3º A Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social poderá, independentemente do disposto no art. 1.º, requisitar prestações de contas específicas, relativas a determinados fatos ou períodos, sempre que julgar necessário, seja pela via judicial ou extrajudicial, das entidades de interesse social ou dos responsáveis por sua administração.

Art. 4º As entidades deverão, obrigatoriamente, preencher todos os campos constantes dos Anexos I e II.

Art. 5.º Deverão acompanhar o Anexo I:

I – relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período, o qual deverá contemplar informações de natureza qualitativa e quantitativa sobre cada ação desenvolvida, o valor e a origem dos recursos aplicados em cada projeto ou atividade, bem como a indicação dos dados referentes ao convênio, contrato, ajuste ou termo de parceria, quando os recursos forem provenientes desses instrumentos. Esse documento deverá especificar ainda, de forma detalhada, as gratuidades concedidas pela entidade;

II – originais (ou cópia autenticada em cartório) das demonstrações contábeis consistentes no Balanço Patrimonial e na Demonstração do Resultado do Período (superávit ou déficit), acompanhadas das respectivas Notas Explicativas, as quais devem ser firmadas por profissional habilitado e pelo representante legal da entidade. Esses demonstrativos devem ser elaborados de forma analítica e comparativa, e observar os Princípios de Contabilidade, as Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como a legislação contábil específica para Entidades Sem Finalidade de Lucros.

III – balancete analítico de encerramento do exercício;

IV – informe de rendimentos financeiros expedido pela instituição financeira, contendo os saldos das contas bancárias mantidas pela entidade, em 31 de dezembro, acompanhado de conciliação do saldo bancário com o contábil, em caso de divergência de saldos;

V - cópia da Relação Anual de Informações Sociais RAIS e respectivo recibo de entrega.

VI – ata da assembleia geral que aprovou a prestação de contas, registrada em cartório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

VII – ata da assembleia geral de eleição da Diretoria e do estatuto social, apenas na hipótese de ter ocorrido alteração na composição do órgão diretor e modificação no estatuto, durante o exercício objeto da prestação de contas.

§ 1º A Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social poderá requisitar outros documentos e informações não relacionados neste artigo.

§ 2º Se a entidade possuir filial ou sede em outra(s) unidade(s) da Federação, deverá apresentar os documentos previstos nos incisos I a XII do art. 5º referentes à unidade em funcionamento no Distrito Federal, além das demonstrações contábeis consolidadas.

Art. 6º A Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social não receberá prestações de contas que deixarem de atender o disposto nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO

Procuradora-Geral de Justiça